

Fls.

Processo: 0204404-49.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Inventário e Partilha (Sucessões) C/C Nulidade e Anulação de Testamento / Sucessões

Autor: PATRICIA LAGO NETTO RODRIGUES
Réu: BERNARDO LAGO CONDE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gracia Cristina Moreira do Rosario

Em 08/01/2020

Sentença

PATRICIA LAGO NETTO RODRIGUES propôs ação em face de BERNARDO LAGO CONDE, seu irmão, na qual pleiteia a declaração de nulidade da Escritura de Testamento Público, no tocante às disposições de última vontade da Sra. Elizabeth Lago Netto.

A autora sustenta, em síntese, que é filha da testadora e que o testamento foi feito trinta horas antes do seu falecimento.

Alega que a genitora deixou dois seguros de vida, tendo como beneficiários ambos os filhos, os quais receberam em partes iguais cada um.

Aduz que a testadora encontrava-se doente desde 2012, com diagnóstico de neoplasia maligna de vesícula biliar metastático e que em 2015 teve comprometimento hepático, linfoidal e pulmonar.

Alega que no final de sua vida a testadora não estava em pleno gozo das suas faculdades mentais, ante o tratamento evasivo, com a ingestão de medicamentos que causavam alucinações esporádicas e, com o aumento progressivo do tumor nas últimas semanas que antecederam o óbito, tornou-se possível aparecer confusão mental e sonolência, causadas pelas substâncias tóxicas acumuladas no cérebro, processo denominado "encefalopatia hepática".

Afirma que sua genitora sempre tratou ambos os filhos de forma igualitária e que a requerente, como diretora criativa, realizou diversos trabalhos em conjunto com a mãe, e que ambas constituído sociedade em janeiro de 1996 - BL Productions Ltda, na qual a requerente exercia o cargo de produtora executiva, contudo, a sociedade perdurou até o ano de 2001, quando a testadora deixou a sociedade para firmar contratos individuais.

Ressalta que o testamento contém erros materiais e que as testemunhas são pessoas próximas ao requerido.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/236.

Regularmente citado (fl. 256), o requerido apresentou a contestação de fls. 257/267, impugnando o valor da causa. No mérito, aduz, que o testamento não se encontra eivado de qualquer vício que o macule. Afirma que a requerente não comprova as suas alegações e que os documentos que instruem a inicial não demonstram a incapacidade mental da testadora. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 281/292.

Determinada a especificação de provas a produzir (fl. 295), a requerente manifestou-se à fl. 296 e o requerido às fls. 341/342.

Designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 345), esta ocorreu consoante os termos da assentada de fl. 386, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas.

Em alegações finais, o requerido manifestou-se às fls. 396/397 e a requerente às fls. 398/427.

Parecer do Ministério Público às fls. 431/433, no qual opina pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação na qual a requerente pleiteia a nulidade do testamento lavrado em 11.09.2015, sob o argumento de que a testadora, Sra. Elizabeth Lago Betto, sua genitora, não possuía pleno discernimento quando formalizou suas declarações de última vontade.

De início, cumpre ressaltar que em ações de nulidade de testamento o valor da causa deve ser fixado com base na vantagem econômica que virá ser acrescida ao quinhão do herdeiro, autor da ação, na hipótese de procedência do pedido.

No entanto, como se observa no feito principal, sequer foram apresentadas as primeiras declarações, inexistindo no presente momento parâmetros válidos para se determinar, em tese, o real valor da vantagem econômica a ser obtida pela requerente.

Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa ofertada na defesa.

Quanto ao mérito, o testamento é um ato de disposição de última vontade, pelo qual um indivíduo dispõe, para depois da morte, de toda ou de uma parte de seus bens, devendo o testamento atender as exigências formais previstas no Código Civil, sob pena de nulidade.

Constitui um negócio formal, de modo que não sendo observadas as formalidades necessárias à sua validade o testamento será nulo.

O Código Civil em seu art. 1.860 determina que não podem testar as pessoas que não tiverem pleno discernimento de seus atos. Vejamos:

"Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade".

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se que nos relatórios médicos (fls. 93, 96, 98 e 100) não há qualquer menção quanto ao comprometimento das funções neurológicas da testadora, inexistindo dúvidas médicas quanto à sua capacidade mental.

Os documentos de fls. 102, 106/110 foram firmados por pessoas que não detêm conhecimento médico para atestar a respeito das faculdades mentais da testadora.

De fato, não há nos autos relato médico de desorganização psíquica da paciente.

Em que pese o relatório de enfermagem de fls. 106/108 realizado entre 11:00 e 12:00 horas do dia 11.09.2015, data em que foi lavrado o testamento público, informar que a paciente, Sra. Elizabeth Lago Betto, encontrava-se desorientada e com grau de consciência torporoso, tal prova, por si só, não constitui causa apta a deflagrar o acolhimento da pretensão autora, considerando, o curto interregno de tempo em que foi feita a referida avaliação e a ausência de declaração médica corroborando o teor do relatório.

De acordo com as declarações trazidas autos pela requerente, impõe-se observar o seguinte:

A Sra. Sonia Therezinha de Almeida Moraes, firmou a declaração de fls. 122/129, afirmando:

"...Declaro que no dia 11 de setembro de 2015, não estive na companhia da Sra. Elizabeth Lago Netto. Declaro que no dia 12 de setembro de 2015, Patrícia Lago Netto me telefonou me pedindo para que eu fosse ver a mãe (...). Ao chegar, vi a Sra Elizabeth Lago Netto como 6x3 de pressão, completamente sedada, com a respiração muito fraca, e com apoio de oxigênio. Não falava nada, e mesmo de olhos fechados levantou seu braço esquerdo e me deu a sua mão. Assim ficamos até 7 minutos antes de sua partida, na madrugada do dia 13 de setembro...". (fls. 128/129).

A Sra. Joyce Eleonora Ferreira Lago, irmã da testadora, também afirmou (fls. 131/132):

"... Estive lá na casa dela na manhã da quinta-feira dia 10/09, por volta das 11 horas da manhã. Ela estava deitada no quarto e parecia cochilar. Quando eu me aproximei ela despertou e sorriu ao me ver. Ela não estava abrindo muito os olhos e também não estava falando muito bem (...). Após alguns minutos deitada ela mostrou vontade de sentar e pediu ajuda. Quando se sentou na cama, abriu os olhos e murmurou que eu chamasse "ele", apontando para a sala. Fui até lá e chamei o Clóvis, seu namorado que veio logo. Quando ela o viu, fez uma expressão de desagrado e reclamou que não era ele que queria. Clóvis perguntou se era o Bernardo e ela confirmou...".

Os senhores Marcelo Silva Rodrigues e Veruska Ananda Lago Oviedo não estiveram com a testadora no dia da feitura do testamento (fls. 134/138).

As referidas declarações, feitas sem o crivo do contraditório, afirmam a debilidade física da testadora e seu teor deve estar em consonância com as demais provas existentes nos autos.

Em audiência realizada por este Juízo, na presença do requerido, dos advogados e do Ministério Público, foi colhido o depoimento de quatro testemunhas.

Em seu depoimento (fls. 387/388), a testemunha Guilherme Menna Linhares, afirmou:

"... que viveu com a testadora por 08 anos na mesma casa; que depois continuou sendo amigo da testadora e residia próximo de sua casa...; que nos últimos dias ela estava completamente lúcida, sem falha de memória em nenhum momento; que falou que iria fazer um testamento e convidou o declarante para ser testemunha; que Beth disse que tinha vontade de fazer um testamento para beneficiar a Mari, pois tinha uma preocupação com o futuro dela (...) que a relação da mãe com a Patrícia era conflituosa...; que Patrícia, de forma corriqueira, discutia com a mãe e levantava muito a voz; que havia muita gritaria; que nunca presenciou agressão física, mas uma vez recebeu uma ligação da Beth, dizendo que Patrícia brigou com a Beth por causa de comida; que Beth disse que Patrícia segurou seus braços, sacudindo...; que quando o fato ocorreu a Beth já estava doente... que Beth estava triste antes de morrer, além de debilitada; que ela conversava em todo o tempo com o declarante nos últimos dias".

O Sr. Clóvis Sampaio Torres, em seu depoimento (fls. 389/390), afirmou:

"que na sexta-feira, na data do testamento, antes do declarante viajar, Beth estava lúcida e com muita fé, mas debilitada fisicamente...; que a relação da Beth com a filha era conflituosa.

A testemunha Marilucia Vianna Xavier, assim afirmou em Juízo (fls. 391/392):

"que trabalhou com a testadora por 23 anos; que sempre esteve ao lado da testadora até a sua morte; ... que ela falou várias vezes a respeito de fazer um testamento; ... que a Patrícia iria lembrar de várias situações quando soubesse do testamento; ... que uma vez, em 2014, a declarante saiu e recebeu um telefonema da Beth Lago, dizendo que a Patrícia a havia agredido fisicamente e que iria para a casa do Bernardo;... que em nenhum momento faltou lucidez à testadora até o dia da sua morte; que na quarta-feira ela foi ao médico; que na quinta-feira foi ao

Mirante do Leblon passear; que ela morreu no domingo; que abriu a porta da casa para o Tabelião no dia do testamento; que presenciou o ato e a requerida estava bem física e mentalmente; que a testadora pediu para a declarante servir o café.

O Sr. Marcos Vinícius de Jesus Barros Ferreira, em seu depoimento (fls. 393/394, afirmou:

"que esteve visitando a testadora dois ou três dias antes da morte e a encontrou muito debilitada; que não conversou com a testadora; ... que praticava acupuntura na testadora, mas neste dia, como ela estava acamada, ele nada fez e foi embora; ... que ela nunca mencionou a respeito do testamento (...); que nos diálogos que tinha com a testadora, a mesma sempre teve lucidez e inteireza de seus atos, com exceção do último dia que a viu, quando estava acamada; ... que esteve na casa no dia 09 de setembro; que geralmente ia à noite, depois do trabalho; que no dia 09 ela estava acamada e não conversou com ela...".

De acordo, com os depoimentos das testemunhas, a testadora, apesar de encontrar-se debilitada fisicamente, estava lúcida no momento em foi lavrado o Testamento Público.

Diante do contexto da prova colhida, verifica-se que a requerente não foi capaz de provar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.

Considerando que a capacidade para testar é presumida, torna-se indispensável prova robusta de que efetivamente a testadora não se encontrava em condições de exprimir, livre e conscientemente, sua vontade ao tempo em que redigiu o testamento.

No caso em epígrafe, não há que falar em invalidade do testamento quando preservada a vontade da testadora.

Nesse sentido, vale trazer à colação os seguintes julgados:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DA INCAPACIDADE DE TESTAR. DEPOIMENTOS COLHIDOS QUE CONFIRMAM A HIGIDEZ MENTAL DO TESTADOR QUANDO DA LEITURA DO TESTAMENTO. VÍCIO DE FORMALIDADE ARGUIDA APENAS EM ALEGAÇÕES FINAIS, EM AFRONTA AO ARTIGO 303 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A VERACIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE TESTAMENTO. IRREPARABILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CULTA PROCURADORIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 5557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 0001883-54.2009.0036 - Apelação. Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 06/04/2015 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL."

APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE TESTAMENTO REVOCATÓRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA - ART. 1.899 DO CC - PRESERVAÇÃO DO INTUITO DO TESTADOR - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS - EXIGIBILIDADE DAS FORMALIDADES QUE DEVE SER ACENTUADA OU MINORADA EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR A QUE SE

DESTINA: ASSEGURAR A VONTADE DO TESTADOR, QUE JÁ NÃO PODERÁ MAIS, APÓS O SEU FALECIMENTO, POR ÓBVIO, CONFIRMAR OU EXPRESSAR A SUA VONTADE OU CORRIGIR DISTORÇÕES - TESTEMUNHAS TESTAMENTÁRIAS - VÍNCULO DE PARENTESCO COM O LEGATÁRIO - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO NÃO INSERTA NO CÓDIGO CIVIL - ESPECIALIDADE DAS REGRAS SUCESSÓRIAS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 228 DO CC - INCAPACIDADE DO TESTADOR - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO TESTAMENTO PÚBLICO E DA FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA QUE COMPROVA A CAPACIDADE - ALTERAÇÃO DA VONTADE DO TESTADOR POR MEIO DE TESTAMENTO REVOCATÓRIO - DINÂMICA DOS FATOS QUE CORROBORA A MUDANÇA DA VONTADE DO TESTADOR - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NO SENTIDO DA INCAPACIDADE EM EXTERIORIZAR VALIDAMENTE SUA VONTADE OU, AINDA, DE QUE ESTE TENHA SIDO DOLOSAMENTE INDUZIDO PELO RÉU - PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - CONFIRMAÇÃO DO TESTAMENTO - SENTENÇA QUE SE MANTÉM NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 0000684-08.2011.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/03/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL".

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1.Pretensão de anulação do julgado visando à oitiva de testemunhas ou de reforma da sentença para se julgar procedente o pedido. 2.Apelante que não pode, em sede de recurso, alegar cerceamento de defesa, uma vez tendo se manifestado em audiência de instrução e julgamento pela desistência da produção da prova oral. 3.Ausência de prova nos autos capaz de macular a fé pública do Tabelião, na forma do art. 364 do CPC. 4.Ademais, saliente-se que a jurisprudência do STJ orienta pelo aproveitamento do testamento quando, não obstante a existência de certos vícios formais, a essência do ato se mantém íntegra, reconhecida a fidelidade da manifestação de vontade da testadora, sua capacidade mental e livre expressão. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0215237-44.2007.8.19.0001. . Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 17/02/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL".

Ante a regra do artigo 1.909 do Código Civil, eventuais erros materiais constantes no corpo do testamento público não constituem causa para invalidar o testamento público.

Quanto à alegação da inidoneidade das testemunhas, não restou demonstrado cabalmente a alegada influência sobre o exercício da vontade da testadora, diante da prova colhida, impondo-se reconhecer o testamento como válido, posto que encerrar a real vontade da testadora.

As demais alegações expostas na inicial, na verdade, revelam verdadeiros conflitos de natureza pessoal existentes entre as partes, ora irmãos, que em nada interferem no deslinde da causa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Dê-se ciência ao MP.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 04/02/2020.

Gracia Cristina Moreira do Rosario - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gracia Cristina Moreira do Rosario

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IIW.2FK8.X2I5.R8L2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

